IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — REMESSA DE MERCADORIA PARA OUTRO ESTADO

— Não é devido novamente o impôsto de vendas e consignações sôbre mercadorias adquiridas no Estado, quando remetidas para outro, após beneficiamento.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Anderson, Clayton & Cia. Ltda. *versus* Estado do Paraná
Mandado de segurança n.º 6.322 — Relator: Sr. Ministro
AFRÂNIO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 6.322, decide o Supremo Tribunal Federal dar-lhe provimento, de acôrdo com as notas juntas

D. F., 19-1-1959. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Luís Gallotti*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio da Costa — Trata-se de café e algodão adquiridos pela recorrente em Londrina, Apucarana e outras cidades do Paraná, submetidos a um beneficiamento preliminar, descascamento do algodão e descocamento do café; após tais operações, são os produtos enviados para São Paulo.

O Estado do Paraná cobrou uma taxa de Cr$ 4,80 por saca, impôsto de exportação, e mais impôsto de vendas e consignações.

Impetrado o mandado de segurança, foram os autos ao Tribunal Pleno para discutir a inconstitucionalidade da taxa, que foi afinal decretada (fôlhas 82). Essa parte é objeto de recurso extraordinário do Estado.

No mais, porém, foi a segurança denegada sob os seguintes fundamentos:

"A isenção legal não prevalece jamais em face do fisco do Estado produtor, e sim em face do fisco do Estado a que a mercadoria é destinada (isto é, isenção prevista no art. 2.º do Decreto-

lei federal n.º 915). A regra (inscrita no § 2.º do art. 2.º do Decreto-lei federal n.º 915, de 1938), é sempre a mesma: o produto sofre sempre a tributação no Estado de procedência, na hipótese de remessa da mercadoria de um Estado para outro, quando quem remete e quem recebe é a mesma pessoa. Com esta diferença, porém: se produtor ou fabricante, paga o impôsto a título de antecipação e se isenta de novo impôsto no Estado de destino; se intermediário, paga o impôsto devido e não goza de isenção no outro Estado" (publicado no *Paraná Judiciário*, vol. 54, pág. 95).

Daí o recurso ordinário da firma impetrante, argüindo infração do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 915, de 1.º de dezembro de 1938. O Sr. Doutor Procurador-Geral é pelo não provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio da Costa (Relator) — Nego provimento ao recurso. Na própria petição inicial a Companhia recorrente esclarece o ponto substancial da impetração:

"A suplicante, naquelas referidas localidades dêste Estado, durante as safras algodoeira e cafeeira, compra, de produtores, algodão em caroço e café, mesmo porque a suplicante não possui qualquer lavoura da malvácea ou de café. Adquirido o produto, submete-o a um beneficiamento, consistente, quanto ao algodão em pluma, do caroço de algodão, e quanto ao café, no simples beneficiamento, que consiste apenas no descascamento. Obtida, quanto ao algodão, a desintegração, o algodão em pluma é enfardado e remetido para São Paulo, a fim de ser reclassificado e reprensado; de outro lado, o caroço de algodão, também é remetido para o mesmo Estado, a fim de, nas fábricas de óleo da suplicante, nas localidades de Paraguaçu Paulista ou Marília, ser industrializado e transformado em óleo de caroço de algodão. Quanto ao café, na operação de compra é recolhido aos cofres do Estado o impôsto de vendas e consignações devido sôbre o negócio, na forma da lei. Posteriormente, a impetrante remete o café para Santos, Estado de São Paulo, tendo como "destinatário" ela mesma, para aí êsse café destinar-se à formação de lotes, tipos, venda interna na praça de Santos, vendas para o mercado nacional ou exportação para o estrangeiro. Desde já esclarece a suplicante que, por ocasião da aquisição do algodão em caroço e do café ao produtor, recolhe ela ao Estado do Paraná o respectivo impôsto de vendas e consignações, em atenção ao disposto no Decreto-lei estadual n.º 650, de 20-6-47, art. 29".

Preceitua o Decreto-lei n.º 915, de 1.º de dezembro de 1938, art. 2.º, § 1.º:

"Quando as mercadorias destinadas a venda ou consignação forem produzidas em um Estado e transferidas para outro pelo fabricante ou produtor, a fim de formar estoque em filial, sucursal, depósito, agências ou representante, o impôsto será pago adiantadamente, por ocasião da saída, ao Estado em cujo território foram produzidas".

Ora, de simples confrontação entre o texto da lei e os argumentos da recorrente verifica-se o acêrto da decisão.

O algodão e o café, adquiridos e *beneficiados* no Paraná são remetidos para Santos, Estado de São Paulo, onde a recorrente forma estoque para vender em lotes.

O beneficiamento é industrialização do produto; pouco importa que a transformação seja de pequena monta, o certo é que após essas operações, é que segue para São Paulo. A incidência do impôsto de vendas e consignações sôbre os produtos industrializados não pode ser negada. Não são mais o algodão e o café em sua forma primitiva que foram transferidos do Paraná para São Paulo, e sim produtos beneficiados, isto é, transformados.

Não altera a feição do caso que no Paraná e em São Paulo, o café e o algodão não saiam do domínio da firma recorrente.

Foram duas operações sujeitas cada uma delas ao impôsto de vendas e consignações.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Senhor Presidente na só preocupação de concorrer para que êste Tribunal se mantenha coerente nos seus pronunciamentos sôbre a matéria, peço vênia para recordar que, recentemente, fui Relator de um caso do Paraná, semelhante a êste.

A Lei federal n.º 915, dispõe, como leu o ilustre Relator, que quando a mercadoria é produzida num Estado e transferida pelo produtor para outro estabelecimento seu em outro Estado, o impôsto é devido no Estado em que a mercadoria foi produzida.

No caso da Companhia Cigarros Sousa Cruz, ela fabrica cigarros no Distrito Federal e paga impôsto aqui: não fica sujeita à exigência do pagamento do impôsto em outro Estado, por ter transferido o produto pela filial nêle situada, isto de acôrdo com a lei federal, que manda seja pago o impôsto no Estado produtor.

No presente caso, é uma lei do Estado do Paraná, que dispõe diferentemente, sem atender a que não se trata do produtor.

No caso dos autos, o produtor vendeu a mercadoria à recorrente, que apenas a beneficiou e a remeteu para estabelecimento seu em outro Estado (não a vendeu, portanto), e o Estado do Paraná auferiu o impôsto pela venda feita pelo produtor à recorrente. A lei paranaense é inconstitucional, como o próprio Tribunal do Estado decidiu muitas vêzes, mudando depois de jurisprudência, e pela inconstitucionalidade o Supremo Tribunal tem também decidido muitas vêzes, tanto nas Turmas, como no Tribunal Pleno.

Assim, dissentindo, *data venia*, do eminente Sr. Ministro Relator, dou provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Impedido o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila. Deram provimento, contra o voto do Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Afrânio da Costa (Relator), substituto do Exmo. Senhor Ministro Rocha Lagoa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral). Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.